



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.099 - RS (2017/0131672-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES - RS056348
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
MARCELO VIEIRA PAPALEO E OUTRO(S) - RS062546
AGRAVADO : OSWALDO ELTZ - SUCESSÃO
AGRAVADO : ISOLDE STROHSCHOEN ELTZ - SUCESSOR E OUTROS
AGRAVADO : EVERTON ELTZ
AGRAVADO : MAYRA ELTZ
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE - RS019750
VILSON BRAGA DE MORAES E OUTRO(S) - RS040841
JOAS CASTRO DE MEDEIROS - RS069108
INTERES. : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
NACIONAL DO COMÉRCIO S/A CACIBAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que o mero depósito judicial do valor exequendo pelo devedor, com a finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor e dos honorários advocatícios.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.099 - RS (2017/0131672-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco Santander (Brasil) S/A interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 258/263, que deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos, para que a Corte de origem fixe os honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida está em dissonância com a jurisprudência desta Corte que firmou o entendimento no sentido de que "o depósito judicial da condenação extingue a obrigação do devedor, logo, ainda que o depósito da condenação tenha se dado a título de garantia do juízo está de acordo com o entendimento reinante desta Corte, não havendo que se falar em fixação de multa de 10%, tampouco de fixação de honorários para a fase de execução" (fl. 269).

Afirma que "não há que se falar em fixação de honorários advocatícios na hipótese de pagamento espontâneo da obrigação, dentro do prazo legal" (fl. 271).

Sucessão de Oswaldo Eltz apresentou impugnação às fls. 283/287, postulando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.099 - RS (2017/0131672-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : VITOR GIL PEIXOTO - RS057021
GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES - RS056348
MARCELO VIEIRA PAPALEO E OUTRO(S) - RS062546
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : OSWALDO ELTZ - SUCESSÃO
AGRAVADO : ISOLDE STROHSCHOEN ELTZ - SUCESSOR E OUTROS
AGRAVADO : EVERTON ELTZ
AGRAVADO : MAYRA ELTZ
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE - RS019750
VILSON BRAGA DE MORAES E OUTRO(S) - RS040841
JOAS CASTRO DE MEDEIROS - RS069108
INTERES. : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
NACIONAL DO COMÉRCIO S/A CACIBAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que o mero depósito judicial do valor exequendo pelo devedor, com a finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor e dos honorários advocatícios.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 258/263):

Trata-se de recurso especial interposto por OSWALDO ELTZ - SUCESSÃO, ISOLDE STROHSCHOEN ELTZ - SUCESSOR E OUTROS, EVERTON ELTZ E MAYRA ELTZ, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 170):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NO DESPACHO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MERO DESDOBRAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. O ARBITRAMENTO DE OUTRA VERBA HONORÁRIA ALÉM DAQUELA ESTIPULADA NO TÍTULO JUDICIAL APENAS É JUSTIFICÁVEL CASO O CREDOR, DIANTE DA RESISTÊNCIA DO DEVEDOR AO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO OU DEPÓSITO DO VALOR, AINDA QUE A TÍTULO DE GARANTIA À IMPUGNAÇÃO, FIQUE OBRIGADO À PRÁTICA DE NOVOS ATOS PROCESSUAIS PARA SATISFAZER SEU CRÉDITO, NA FORMA DESCRITA A PARTIR DO § 1º DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 186-191). A ementa foi assim redigida:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NO DESPACHO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MERO DESDOBRAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. O ARBITRAMENTO DE OUTRA VERBA HONORÁRIA ALÉM DAQUELA ESTIPULADA NO TÍTULO JUDICIAL APENAS É JUSTIFICÁVEL CASO O CREDOR, DIANTE DA RESISTÊNCIA DO DEVEDOR AO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO OU DEPÓSITO DO VALOR, AINDA QUE A TÍTULO DE GARANTIA À IMPUGNAÇÃO, FIQUE OBRIGADO À PRÁTICA DE NOVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS PROCESSUAIS PARA SATISFAZER SEU CRÉDITO, NA FORMA DESCRITA A PARTIR DO § 1º DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONTRADIÇÃO E OMISSÃO SANADAS.

EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A CONTRADIÇÃO E A OMISSÃO APONTADA, SEM EFEITO INFRINGENTE. UNÂNIME.

Nas razões do especial, apontam os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973; e inobservância da Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que cabem honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento espontâneo.

Contrarrazões às fls. 242-243 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 245-249 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Com razão os recorrentes.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

A Corte local consignou (e-STJ, fl. 189):

Dessa forma, o referido parágrafo deve conter a seguinte dicção:

"Assim, a manutenção da decisão agravada, que indeferiu a incidência de honorários advocatícios na nova fase processual, ainda que o depósito da condenação tenha se dado a título de garantia de juízo, está de acordo com o entendimento sedimentado no 5TJ e também nesse Tribunal, pelo que deve ser mantida"

Nessa conjuntura, o Superior Tribunal de Justiça entende que a atitude do devedor que promove o mero depósito judicial do valor exequendo com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor e, por óbvio, dos honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO PETROS. FASE DE EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DEPÓSITO INVOLUNTÁRIO. DEVIDA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PROCESSUAL PELO DESCUMPRIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor" (REsp 1.175.763/RS, Relator o Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 5/10/2012) .

2. O pagamento, constante do art. 475-J do CPC, deve ser interpretado de forma restritiva, considerando-se somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em sede de impugnação, permitindo o imediato levantamento por parte do credor, e, como o depósito deu-se a título de garantia do juízo, não há falar em isenção da devedora ao pagamento da multa de 10%, prevista no referido dispositivo.

3. Agravo interno improvido.

(AgRg no REsp 1014133/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 17/5/2016)

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O DEPÓSITO REALIZADO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO NÃO ELIDE A MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA DO ATO PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia posta nos autos, consignou que "segundo o disposto no artigo 475-J do CPC, 'Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por cento". Acrescentou que "o oferecimento de garantia não afasta a incidência da multa, porquanto não se trata de pagamento, visto que o valor não está à disposição do credor para imediato levantamento".

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor", porquanto "a satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa" (REsp 1.175.763/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 5/10/2012).

3. Para efeitos do art. 543-C do CPC, são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. 940.274/MS).

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1675084/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Iniciado o cumprimento de sentença, a realização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósito, a depender de sua finalidade, pode ou não ilidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/1973. Se o depósito tiver por propósito o pagamento do débito, inaplicável a aludida sanção.

Todavia, caso o depósito tenha o escopo, único e exclusivo, de garantir o juízo, a fim de viabilizar a apresentação de impugnação, desta data se inicia o prazo para a apresentação de sua defesa, sem, contudo, ilidir a referida sanção. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1597623/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 4/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC/1973. AFASTAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Os dividendos são devidos até o trânsito em julgado do processo de conhecimento, conforme entendimento firmado em recurso processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, na fase de cumprimento de sentença, o montante da condenação ao pagamento de quantia certa será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) se o devedor não o efetuar de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973.

4. A multa a que se refere o art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1407339/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 29/6/2016)

Como se observa, o entendimento da Corte de origem encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É necessário, portanto, a sua reforma.

Assim, ante a ausência de adimplemento espontâneo da dívida exequenda, adequada se mostra a fixação de honorários advocatícios.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos, para que a Corte de origem fixe os honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença.

Com efeito, reitero que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a atitude do devedor que promove o mero depósito judicial do valor exequendo com a finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor e, por óbvio, dos honorários advocatícios. A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O DEPÓSITO REALIZADO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO NÃO ELIDE A MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA DO ATO PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia posta nos autos, consignou que "segundo o disposto no artigo 475-J do CPC, 'Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento'". Acrescentou que "o oferecimento de garantia não afasta a incidência da multa, porquanto não se trata de pagamento, visto que o valor não está à disposição do credor para imediato levantamento".

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que "a atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor", porquanto "a satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa" (REsp 1.175.763/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 5/10/2012).

3. Para efeitos do art. 543-C do CPC, são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. 940.274/MS).

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1.675.084/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13.9.2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0131672-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.676.099 / RS

Números Origem: 00110510525877 00474861520168217000 00593147120178217000
03670085220168217000 05714219320058210001 10510525877 3670085220168217000
474861520168217000 5714219320058210001 593147120178217000 70068372929
70071568141 70072951999

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OSWALDO ELTZ - SUCESSÃO
RECORRENTE	: ISOLDE STROHSCHOEN ELTZ - SUCESSOR E OUTROS
RECORRENTE	: EVERTON ELTZ
RECORRENTE	: MAYRA ELTZ
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE - RS019750 VILSON BRAGA DE MORAES E OUTRO(S) - RS040841 JOAS CASTRO DE MEDEIROS - RS069108
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO - RS057021 GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES - RS056348 FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277 MARCELO VIEIRA PAPALEO E OUTRO(S) - RS062546
INTERES.	: CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S/A CACIBAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO - RS057021 GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES - RS056348 FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277 MARCELO VIEIRA PAPALEO E OUTRO(S) - RS062546
AGRAVADO	: OSWALDO ELTZ - SUCESSÃO
AGRAVADO	: ISOLDE STROHSCHOEN ELTZ - SUCESSOR E OUTROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : EVERTON ELTZ
AGRAVADO : MAYRA ELTZ
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE - RS019750
VILSON BRAGA DE MORAES E OUTRO(S) - RS040841
JOAS CASTRO DE MEDEIROS - RS069108
INTERES. : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO
COMÉRCIO S/A CACIBAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.